

ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CPC/2015

THOMAS, Camila¹
KNIHS, Karla²

RESUMO

No revogado CPC de 1973, vigorava a atipicidade dos meios executivos no que tangia às obrigações de fazer, não fazer e dar. A partir do advento do CPC de 2015, o seu artigo 139, inciso IV, consagrou tal atipicidade de forma mais ampla, passando a abranger também as obrigações de pagar quantia. O referido dispositivo tem por objetivo viabilizar a satisfação das obrigações, garantindo a efetividade do cumprimento das ordens judiciais. Para tanto, permite a aplicação, pelo juiz, de medidas atípicas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias. Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar a abrangência deste dispositivo, buscando averiguar se ele contempla uma cláusula geral de efetivação e atipicidade de meios executivos, a qual possibilita ao magistrado determinar quaisquer medidas que forem necessárias para assegurar o cumprimento da ordem por ele emanada, ou se o seu alcance deve ser restringindo, encontrando limites, sobretudo, no sentido de não serem determinadas providências que comprometam direitos individuais do sujeito a quem incumbe a obrigação.

PALAVRAS-CHAVE: Meios executivos, Atipicidade, Obrigação, Código de Processo Civil.

ATYPICALITY OF EXECUTIVE CIRCLES IN CPC/2015

ABSTRACT

In the revoked CPC of 1973, the atypicality of the executive circles prevailed in terms of the obligations to do, not do and give. From the advento f the 2015 CPC, your article 139, item IV, enshrined such atypicality more broadly, also convering quantitative payment obligations. The said device aims to enable the fulfillment of obligations, ensuring the effectiveness of compliance with court orders. To this end, it allows the application, by the juge of atypical inductive, coercive, mandatory and subrogative measures. In this context, this article intends to analyse the scope of this device, searching to verify if it includes a general clause of effectiveness and atypicality of executive means, wich allows the magistrate to determine any measures that are necessary to ensure compliance with the order issued by him, or wheter its scope should be restricted, finding limits in the meaning that some provisions are not determined that compromise the individual rights of the person to whom obligation is incumbent.

KEYWORDS: Executive Means, Atypicality, Obligation, Code of Civil Precedure.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, na esteira do artigo 461, § 5º, do Código anterior, mas de maneira mais ampla, consagrou a atipicidade dos meios executivos, ao

¹ Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário UNINTER. Assistente de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: camithomas@outlook.com.

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário UNINTER. Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário UNINTER. Advogada atuante nas áreas trabalhista, previdenciária e cível. Professora Orientadora de TCC no Centro Universitário UNINTER. E-mail: akarla@gmail.com.



dispor que incumbe ao juiz, no desempenho da função de dirigir o processo, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Vê-se, assim, que o mencionado dispositivo, expandindo a regra já prevista de modo mais restrito no revogado CPC/73, contempla um poder geral de efetivação, possibilitando ao magistrado adotar medidas executivas atípicas visando o cumprimento de ordens judiciais proferidas em processos de execução, até mesmo naqueles cujo objeto seja obrigação de pagar quantia certa.

A partir disso, os processualistas civis têm debatido no sentido de delimitar a abrangência do dispositivo em tela, apontando possíveis interpretações sobre o seu alcance, a fim de definir quais providências executivas atípicas podem ser determinadas e quais encontram limites em direitos do devedor que não podem ser restringidos.

Nesse cenário, muitos autores têm sustentado a necessidade de delimitação do alcance do art. 139, IV, do CPC, através da delineação de contornos e limites a serem observados. Por outro lado, também há posição segundo a qual o referido dispositivo consagra uma cláusula geral, que possibilita ao juiz fixar medidas que até mesmo impliquem em restrição de direitos do devedor, ampliando sobremaneira os poderes do magistrado para fins de efetivação de suas ordens e satisfação das obrigações executadas.

Portanto, o enfoque da problematização ora posta reside no aspecto divergente referente ao dispositivo contemplar uma cláusula geral de efetivação e atipicidade de meios executivos, através da qual é dado ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, ou encontrar limites, principalmente no sentido de não restringir direitos individuais.

O presente estudo, assim, propõe-se a perpassar pela análise do art. 139, IV, do CPC, buscando inferir o quanto abrangente é o poder geral nele consagrado, aferindo quanto ao seu alcance, limites e finalidades, sem, todavia, a pretensão de exaurir o tema, que sequer foi levado perante os Tribunais Superiores até o presente momento.

2 O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO (ART. 139, IV, DO CPC/2015):

É através dos meios executivos que o juiz procura, no caso concreto, obter a satisfação do direito do exequente. Existem vários desses meios previstos em lei, a saber: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc. (NEVES, 2016, p. 986).

Todavia, diante do cenário de insuficiência das medidas executivas típicas a disposição do Poder Judiciário para efetivação das obrigações, o novo Código de Processo Civil, cujo advento se deu em 2015, contemplou, em seu art. 139, inciso IV, uma cláusula geral de atipicidade dos meios de execução, até mesmo no que diz respeito às ações que tenham por objeto prestação pecuniária, inovando, neste aspecto, em relação ao que já previa o art. 461, § 5º, do revogado Código, e promovendo uma mudança de paradigma na execução civil.

Essa cláusula geral, portanto, corresponde, mais restritamente, no revogado CPC/73, aos arts. 461, §5º, e 461-A, §3º (atuais arts. 536, *caput* e §1º, e 538, §3º, do CPC/15), os quais permitiam que o juiz, em se tratando de obrigações de fazer ou não fazer e de dar, adotasse medidas necessárias à efetivação da tutela exequenda. No Código atual, a possibilidade de determinação de medidas atípicas não se restringe às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, mas abrange também as obrigações de pagar quantia (NEVES, 2016, p. 231).

Como se sabe, a maioria das pretensões executórias levadas até o Poder Judiciário procuram justamente a satisfação de obrigações de pagar quantia certa, as quais, sejam objeto de cumprimento de sentença ou de execução de título extrajudicial, são as mais destituídas de efetividade, já que até então inutilizáveis meios executivos mais intensos. Daí porque a grande invocação do CPC de 2015, na medida em que o seu art. 139, IV, destina-se a resolver, ou ao menos amenizar, esse problema de carência de eficácia do processo executivo cuja obrigação exequenda seja de pagar quantia certa.

Feitas essas considerações preliminares, passemos ao teor do dispositivo sob exame. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz, dentre outros poderes listados nos demais incisos, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Conforme explica Neves (2016, p. 230), as medidas sub-rogatórias são “aqueelas que substituem a vontade do devedor pela vontade do Direito, gerando a satisfação do direito



independentemente da colaboração do devedor”, enquanto por medidas coercitivas se compreende aquelas “que pressionam psicologicamente o devedor para que ele cumpra a obrigação, ou seja, que ele, sendo pressionado, adeque sua vontade a vontade do Direito” (NEVES, 2016, p. 231).

Dessa forma, o dispositivo ora analisado positiva genericamente (atípicamente) o dever de efetivação. Como tal, permite ao juiz, enquanto diretor da execução, valer-se de quaisquer providências executivas que se mostrem necessárias e aptas a efetivar a ordem judicial, com vistas à satisfação da obrigação executada (GAJARDONI, 2015).

Com efeito, as medidas processuais executivas atípicas retratadas no dispositivo atuam como ferramentas, meios, instrumentos para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial. Para tanto, confere-se ao magistrado o poder geral de fixar a medida executiva que seja necessária para se obter a satisfação da obrigação. Logo, a necessidade da medida é o fundamento e o fim estabelecido pelo legislador para delimitação da providência a ser imposta pelo juiz, sendo que, por medida executiva necessária deve-se compreender aquela que seja adequada, proporcional e razoável para assegurar o cumprimento da ordem judicial (RODRIGUES, 2016).

Assim, a cláusula geral de efetivação atribui ao juiz poder para determinar qualquer medida que, no caso concreto, afigure-se adequada, necessária, proporcional e razoável à satisfação da obrigação executada. O meio executivo atípico determinado pelo juiz, portanto, busca compelir o devedor a cumprir a ordem judicial.

Desse modo, a consagração legislativa da atipicidade das formas executivas permite ao juiz aplicar qualquer medida executiva, ainda que não esteja expressamente prevista em lei, para efetivar suas decisões (NEVES, 2016, p. 231).

Vale dizer, o juiz, a quem incumbe conduzir a execução intentada perante ele, poderá utilizar-se de quaisquer medidas, técnicas ou meios hábeis a concretizar a determinação, sobretudo de pagar quantia, exarada em título executivo judicial ou extrajudicial, não estando mais adstrito apenas a penhora.

Note-se que a cláusula geral executiva não está situada no livro relativo ao processo de execução ou ao título que trata do cumprimento de sentença, mas sim foi inserida no capítulo que versa sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz. Sobre a questão, o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Câmara (2016), afirmou que o novo Código ampliou sobremaneira os poderes do magistrado, permitindo que ele manuseie o procedimento executivo de modo a propiciar ao jurisdicionado, eficientemente, a satisfação da obrigação a que faz jus.



A respeito da disposição inovadora, foi editado o Enunciado 48 pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), de seguinte teor:

48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais (ENFAM, 2015).

Segundo Gajardoni (2015), o art. 139, IV, do novo CPC, “parece trazer ao país algo bastante novo, cuja aplicação, a depender do comportamento do Judiciário, pode implicar em verdadeira revolução (positiva ou negativa) na sistemática executiva até então vigente”.

A partir da consagração do poder geral de efetivação no CPC/2015 e das consequentes determinações judiciais de medidas executivas atípicas com base nele, muito se tem debatido a respeito da amplitude do art. 139, IV, procurando dimensionar o seu âmbito de vigência material, delineando-se contornos sobre o seu alcance, na busca pela interpretação mais adequada.

Os operadores do direito divergem. O motivo de divergência refere-se aos eventuais pressupostos e/ou limites para a aplicação do dispositivo, e quais medidas estariam abrangidas por ele, passíveis de determinação. Com efeito, posições contrárias, restritivas e defensivas (a maioria, com algumas ressalvas) foram suscitadas.

2.1 PRESSUPOSTOS E/OU LIMITES PARA APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/2015:

Assim como qualquer dispositivo legal, em especial aqueles que contém uma cláusula geral, o artigo 139, IV, do CPC, depende de interpretação para a sua apropriada aplicação aos casos concretos submetidos ao Poder Judiciário. E justamente por contemplar uma cláusula geral, o referido dispositivo abre margem a uma série de interpretações.

Defronte disto, faz-se necessário delimitar alguns contornos para a aplicação desse dispositivo. Vale dizer, para orientar o seu manuseio adequado pelo magistrado, é preciso extrair dele o seu sentido e alcance, apurando-se, com isso, as situações sobre as quais ele incide, e de que forma.

Mesmo aqueles que defendem a ampla aplicação do art. 139, IV, do CPC, estabelecem premissas para tanto, senão vejamos.



De acordo com Didier Jr. et al (2017, p. 602), quando em vigor a tipicidade dos meios executivos, a atividade judicial era controlada unicamente pelo princípio da legalidade. A partir da consagração do poder geral de efetivação, ela deve ser controlada também pelo princípio da proporcionalidade, composto de três elementos, quais sejam: adequação (a medida executiva deve ser compatível com a finalidade pretendida; necessidade (a medida executiva a ser empregada deve ser a que cause menor restrição possível à direitos do devedor); e proporcionalidade em sentido estrito (a medida executiva adotada deve acarretar vantagens que superem as desvantagens).

No mesmo sentido, Gajardoni (2015) sustenta que, prevalecendo uma interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015, a utilização de meios executivos atípicos, sobretudo nos processos que versem sobre obrigações de pagar, encontra limite na excepcionalidade da medida, no sentido de que é necessário o prévio esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, na proporcionalidade, incluída aqui a observância à regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC), na necessidade de fundamentação, e nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (em tese, *não seria possível, por exemplo*, a determinação de pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, ou do direito de ir e vir).

Também neste sentido foi o voto vencido no HC 2183713-85.2016.8.26.0000, julgado pela 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP, proferido pela Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, a qual, divergindo do relator, defendeu a determinação de medidas atípicas com base no art. 139, IV, do CPC, mas com as ressalvas já mencionadas por Gajardoni:

Impositiva, portanto, a adoção das medidas do artigo 139, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil ainda que com ressalvas. Para tanto, memorável a noção de que a medida em comento tem caráter excepcional e encontra limites no plano da proporcionalidade, como sustenta o ilustrado Magistrado paulista Fernando da Fonseca Gajardoni, Professor Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (in <http://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>, acesso em 09.12.16, às 11h20min). E, para análise da proporcionalidade, a ponderação deve observar os três passos apontados pela doutrina: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito (PIZZOTI, Maria Lúcia, 2017).

Ainda na mesma linha, Rodovalho (2016) defende a aplicação dos meios executivos atípicos, mas aponta que isso não pode ser feito de maneira indiscriminada, sem parâmetros, devendo o emprego dessas medidas observar pressupostos ou premissas, bem como limites.

Sob essa conjuntura, um dos pressupostos para a adoção de medidas executivas atípicas é que elas sejam a *ultima ratio*, isto é, exige-se antes que tenha havido no decorrer do processo executivo



o esgotamento dos meios típicos e ordinários de satisfação das obrigações. Vale dizer, o magistrado não pode se valer dos meios atípicos sem que antes tenham se verificado inexitosos os meios típicos. Esse raciocínio está ligado à ideia de segurança jurídica, na medida em que é direito do executado ter ciência, previamente, acerca dos meios que podem vir a acarretar a constrição de seu patrimônio (RODOVALHO, 2016).

A propósito, nessa senda, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) editou o enunciado nº 12, in verbis:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II (FPPC, 2016).

Outro pressuposto sustentado por Rodovalho (2016) consiste na possibilidade do adimplemento. Isto é, a determinação de medidas atípicas seria inócua se já comprovado que o devedor está impossibilitado de cumprir sua obrigação, não reunindo, por exemplo, condições financeiras suficientes para tanto, no caso de obrigação de pagar quantia. Além de inócua, geraria um constrangimento desnecessário ao executado.

O autor alerta, contudo, para os devedores que, embora não adimplam seu débito, não deixam de levar uma vida de luxo, que não condiz com sua alegada impossibilidade financeira e ausência de bens registrados em seu nome. Assim, a má-fé do executado perante o cumprimento da ordem judicial, verificada quando ele, por meios astuciosos, oculta seu patrimônio, apresentando-se insolvente no processo de execução, quando na verdade não o é, autoriza a determinação de medidas executivas atípicas, mesmo porque bens ocultados dificilmente serão alcançados pelas medidas tradicionais e ordinárias (RODOVALHO, 2016).

O professor conclui que “por isso, as medidas atípicas são subsidiárias e excepcionais, pressupondo o esgotamento das medidas típicas e a possibilidade de cumprimento da obrigação” (RODOVALHO, 2016).

Afora isso, Rodovalho (2016), embora, frise-se, defenda a aplicação ampla de medidas executivas atípicas, ressalva que, além dos pressupostos acima mencionados, a aplicação do art. 139, IV, do CPC, não pode ser feita de maneira irrestrita, mas sim esbarra em limites, quais sejam, a



dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade, assegurados constitucionalmente e reproduzidos no art. 8º do CPC/15.

Ademais, o mencionado autor sustenta que, não obstante ainda vigore como regra a responsabilização patrimonial na execução, restrições de direito que atingem em alguma medida a pessoa do devedor podem ser admitidas. Mas nesse ponto deve ser feita uma distinção entre a medida que atinge a pessoa do devedor e aquela que recai sobre o seu corpo. Tendo isso em mente, inexiste óbice à determinação de medidas restritivas de direitos que atinjam a pessoa do executado, desde que elas não o submetam a situações de violência física ou situações desproporcionalmente detrimontosas (constrangimentos físicos e imorais). Esses seriam limites negativos à aplicação do dispositivo sob análise (RODOVALHO, 2016).

Desse modo, verifica-se que, para lançar mão de medidas sub-rogatórias e coercitivas atípicas, o magistrado deve determiná-las através de decisão fundamentada e sujeita ao contraditório, ainda que diferido, depois de empregadas as medidas típicas sem que se tenha logrado êxito em obter a satisfação da obrigação, além de pautar-se, de acordo com o caso concreto, em proporcionalidade e razoabilidade.

Cabe mencionar, de outro ponto de vista, o entendimento de Nunes e Streck (2017) acerca de como interpretar o art. 139, IV, do CPC, de acordo com o qual o poder geral de efetivação não deve ser utilizado unilateralmente pelo magistrado. Os autores propõem como alternativa, visando a eficácia e o controle do preceito, a combinação da cláusula geral de execução (art. 139, IV, CPC) com a cláusula geral de negociação processual (art. 190, CPC), no intuito de romper o protagonismo judicial e proporcionar a todos os sujeitos processuais a participação na adoção de medidas que impliquem em restrição de direitos individuais. Com isso, segundo os juristas, o art. 139, IV, do CPC/15:

Deixaria de ser embasamento para medidas arbitrárias e autoritárias de restrição de direitos fundamentais, com o propósito utilitarista de satisfação de obrigações pecuniárias e tornar-se fonte de uma satisfação processual-jurisdicional sofisticada e comparticipativa dos direitos (NUNES; STRECK, 2017).

Além disso, os autores aduzem que, sobre o juiz que se vale do poder geral de efetivação, recai um ônus argumentativo diferenciado, ainda mais tendo em conta a determinação do art. 489, §1º, II, do CPC, a qual impõe que o julgador, ao fundamentar sua decisão, explique o motivo concreto



da incidência de conceito jurídico indeterminado no caso. Tal exigência reduziria a ocorrência de arbitrariedades (NUNES; STRECK, 2017).

Portanto, para Nunes e Streck (2017), não é possível, com base no artigo 139, IV, do CPC/2015, restringir unilateralmente, a partir da visão utilitarista do magistrado, direitos individuais para obter a satisfação de obrigações pecuniárias.

2.2 HIPÓTESES DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS IMPOSTAS COM BASE NO PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO:

O art. 139, IV, do CPC, apenas contempla um poder geral. Não elenca um rol de medidas que podem ser determinadas, nem mesmo exemplifica casos para servirem de base. Assim, tem-se certo apenas que o que deve orientar o juiz na adoção de providências é a necessidade, razoabilidade e proporcionalidade entre a medida a ser imposta e o fim a que ela se destina (RODRIGUES, 2016).

Diante dessa margem de abertura conferida pelo art. 139, IV, do CPC, com base nele magistrados passaram a determinar, por exemplo, a apreensão do passaporte ou da carteira nacional de habilitação do executado, a proibição de participar de concurso público ou de licitações públicas, o bloqueio de cartões de crédito, a vedação de a pessoa jurídica contratar novos funcionários, entre outras medidas atípicas, o que suscitou manifestações favoráveis e contrárias à imposição de tais medidas.

A esse respeito, Dellore (2017) entende que providências como restrição ao direito de dirigir, apreensão de passaporte, cancelamento de cartões de crédito, e vedação de obtenção de novos empréstimos (se não vinculados ao pagamento do débito exequendo), dentre outras restrições que, no caso concreto, podem mostrar-se viáveis, são permitidas pelo poder geral de efetivação consagrado no dispositivo sob exame, pois não violam direitos fundamentais do devedor, e se prestam a fazer com que a satisfação do crédito seja frutífera. No entanto, a depender do caso concreto, algumas ressalvas devem ser observadas. Se, por exemplo, o executado for motorista de táxi ou de uber, ou viajar a trabalho para o exterior, para seu sustento, a restrição a dirigir ou viajar não poderia ser determinada como modo de compeli-lo ao pagamento do débito.

De igual forma, Rodovalho (2016) entende que medidas atípicas como suspensão da carteira nacional de habilitação, cancelamento de cartões de crédito e apreensão de passaporte podem ser impostas, desde que observados os pressupostos traçados pelo autor, já mencionados neste trabalho,



eis que, a princípio, tais medidas não violam direitos fundamentais, bem como não violam os limites negativos, ou seja, não submetem o devedor a situações desproporcionalmente detrimontosas, tampouco se traduzem em violência física.

O autor aponta que para inferir se as medidas impostas são adequadas, isto é, se estão dentro dos limites ou não, elas devem ser analisadas, no caso concreto, sob duas óticas: a primeira, se individualmente consideradas as medidas violam a Constituição Federal ou colidem com outro preceito normativo; a segunda, se as medidas conjuntamente consideradas violam a Constituição Federal ou colidem com outro preceito normativo. Posto isso, em relação às medidas acima mencionadas, Rodovalho (2016) entende que, isoladamente consideradas, são adequadas. Mas a cumulação delas, por outro lado, parece violar o postulado da proporcionalidade.

De outro lado, Tartuce (2017) entende que medidas atípicas como a suspensão do direito de dirigir e a restrição ao uso de passaporte são problemáticas, pois não atingem apenas o patrimônio do devedor, mas sim recaem sobre a sua pessoa. Logo, facilmente podem se revelar inadequadas, sobretudo porque não contam com balizas delineadas, e conferem ao juiz amplo poder. Em entrevista, a autora afirmou que:

Sob certo prisma, adotar medidas diferenciadas contribui para a efetividade da prestação jurisdicional. Por outro lado, o patrimônio – e não a pessoa do devedor – responde por dívidas; além disso, o exercício de amplos poderes pelo juiz, sem balizas específicas, pode ensejar medidas inadequadas. Nessa linha, suspender o direito de dirigir e restringir o uso de passaporte são iniciativas problemáticas, por atingirem a pessoa do devedor, enquanto a penhora da restituição de Imposto de Renda soa viável por afetar seu patrimônio. É importante que a medida diferenciada se revele proporcional e seja aplicada após o exaurimento de outros meios previstos no ordenamento. Como a proposta do Novo Código é aumentar a eficiência processual, intentar medidas ineficazes, inexequíveis e/ou de difícil fiscalização pode acabar ensejando o efeito contrário (TARTUCE, 2017).

Na mesma linha, Nóbrega e Nunes (2017) defendem que a atipicidade das medidas executivas encontra limites nos direitos, notadamente os fundamentais, não se justificando que estes cedam em prol de viabilizar a satisfação da obrigação exequenda de forma coercitiva.

A partir disso, aduzem que padecem de inconstitucionalidade medidas como suspensão da carteira nacional de habilitação, apreensão de passaporte, proibição de participar de concurso público ou de licitações públicas. Os autores sugerem, pois, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para excluir do âmbito de aplicação do art. 139, IV, do CPC, tais medidas (NÓBREGA; NUNES, 2017).



Ainda nesta senda, para Papini (2016) não é dado ao magistrado determinar medidas atípicas que restrinjam direitos fundamentais, uma vez que isso não se justifica em nome da satisfação de uma obrigação exequenda. É o que ocorre nas providências já citadas acima, que, nos veres do autor, ofendem a dignidade da pessoa humana e o direito de ir e vir, ambos consagrados na Constituição Federal. A propósito, veja-se o que expõe:

Em suma, o cenário que temos é que medidas mais invasivas e agressivas, as chamadas medidas indutivas, deveriam ser tomadas apenas em casos extremos (débito alimentício, prestação pecuniária e outros análogos que demandem essa especial proteção do nosso Ordenamento Jurídico). Contudo, mesmo nessas situações, o limite para a aplicação dessas medidas será a própria Constituição da República e, mais ainda, os Direitos Fundamentais nela expressos. Com efeito, não há saída, tampouco solução eficaz de um problema, sem que se respeite a Lei e o Devido Processo Legal (por mais nobres que sejam as intenções) (PAPINI, 2016).

Outrossim, segundo Rodrigues (2016) medidas como apreensão do passaporte, da carteira nacional de habilitação, e afins, são medidas restritivas de direitos pessoais que, embora sejam determinadas pelo magistrado sob a forma de medidas coercitivas que visam compelir o devedor a cumprir a obrigação, na realidade possuem função punitiva, através das quais o juiz exterioriza sua irresignação contra a conduta do executado inadimplente, que viola o dever de boa-fé e a colaboração com a justiça. Confira-se:

Não nos parece que seja lícito ao magistrado - ainda que esteja legitimamente bravo e irritado e indignado como com os atos processuais do executado cafajeste - possa, incorretamente, denominar de “medida coercitiva” uma “medida sancionatória” e, com base na atipicidade de meios executivos, inventar uma medida processual punitiva atípica, portanto, que esteja fora do rol de sanções desta estirpe previstas pelo legislador. Não pode haver uma sanção, seja ela processual ou não, sem prévia lei que a defina, e, sem contraditório ou devido processo que permita alguém contra ela se defender (RODRIGUES, 2016).

Porém, o autor ressalva que quando a medida atípica, ainda que se trate de apreensão do passaporte, da carta de motorista etc., tiver de fato a função coercitiva para assegurar o cumprimento da obrigação, ela poderá ser determinada. Para que sejam tidas como coercitivas:

É preciso que atuem como um instrumento necessário, adequado, proporcional ou razoável para a obtenção de uma conduta que leve ao cumprimento da ordem judicial. A análise do caso concreto é que vai dizer se a medida coercitiva atípica escolhida pelo juiz é adequada, pertinente, necessária e logicamente razoável (RODRIGUES, 2016).



Dessa forma, percebe-se que meios executivos atípicos restritivos de direito são alvo de discordância entre os operadores do direito. Uma mesma medida é, ao mesmo tempo, defendida por alguns como passível de imposição pelo magistrado, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, e no intuito de assegurar o cumprimento do comando judicial, e apontada como excessiva e ofensiva à direitos, por outros.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos elementos coligidos no presente estudo, infere-se que, atentando-se para a crise de efetividade das obrigações judiciais, o novo Código de Processo Civil contemplou uma cláusula geral que permite ao juiz adotar quaisquer medidas executivas atípicas, com vistas ao cumprimento das ordens por ele emanadas em processos executivos.

Contudo, evidente que a intenção do legislador, ao ampliar consideravelmente os poderes do juiz na seara executiva, não foi a de dar azo à prática de arbitrariedades por parte daquele que conduz o processo de execução. O que o artigo 139, IV, do CPC, pretende é conferir maior efetividade à satisfação das obrigações exequendas, notadamente as de pagar quantia certa, já que a concretização destas, é cediço, enfrenta uma crise, o que compromete até mesmo o acesso à justiça, na medida em que ele está vinculado à efetividade da tutela jurisdicional buscada.

Nesse contexto, a doutrina busca delinear contornos ao conteúdo normativo contido no inciso IV do artigo 139 do CPC/15, e, ao que tudo indica, converge para o entendimento de que as medidas atípicas a serem determinadas estão limitadas pelas normas constitucionais e possuem, como instrumento de controle de excessos e arbitrariedades, a exigência de fundamentação da decisão que as impuser.

Não obstante, a amplitude do dispositivo a que este estudo se propôs a analisar é alvo de debate entravado entre os juristas, como se demonstrou no decorrer deste.

Apesar das divergências, parece haver certo consenso de que as medidas executivas atípicas devem ser manejadas excepcionalmente, isto é, somente podem ser empregadas depois de esgotados os meios típicos e tradicionais de se obter a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua determinação, pelo juiz, deve pautar-se em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, à luz do caso concreto.



Com efeito, embora não se olvide que pairam grandes discussões sobre a interpretação do art. 139, IV, do CPC/2015, mormente sobre quais medidas estariam amparadas ou não pelo poder geral de efetivação nele consagrado, é possível vislumbrar, a partir dos diversos argumentos colacionados até aqui, que algumas ressalvas devem ser levadas em consideração pelo juiz quando da adoção de uma medida executiva atípica, ressalvas estas apontadas até mesmo por aqueles que defendem a aplicação ampla do dispositivo. Devem servir como parâmetro, assim, a excepcionalidade, fundamentação da decisão, proporcionalidade e razoabilidade de acordo com o caso concreto, e a observância dos direitos constitucionalmente assegurados.

O juiz, portanto, ao determinar medidas atípicas visando coagir o executado ao cumprimento da obrigação que lhe cabe, deve atentar-se para a adequação da providência, analisada frente ao caso concreto, pois embora tais medidas visem propiciar a satisfação das obrigações, principalmente as de pagar quantia, não podem ser decretadas de forma imprudente e irrestrita.

Fato é que ainda que com a observância de pressupostos, a novidade trazida pelo artigo 139, IV, do CPC, enfrenta resistência por parte doutrina, o que, todavia, parece equivocado, já que tal dispositivo tem o fito de concretizar os direitos da tutela jurisdicional efetiva e da razoável duração do processo.

No mais, até a definição do assunto pelos Tribunais Superiores, ou seja, enquanto não forem fixadas as balizadas para a aplicação do art. 139, IV, do CPC, a tendência é que prossiga a divergência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Brasília/DF, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>>. Acesso em: 02 set. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

DELLORE, Luiz. NCPC: atipicidade de medidas executivas já é realidade. Jota. Disponível em: <<https://jota.info/columnas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>>. Acesso em: 02 set. 2017.

DIDIER JR., Freddie et al. Curso de Direito Processual Civil: v.5 - execução. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia.** Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8^a Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodiyum, 2016.

NÓBREGA, Guilherme Pupe de; NUNES, Jorge Amaury Maia. **Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015.** Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048-Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>. Acesso em: 04 set. 2017.

NUNES, Dirle; STRECK, Lenio Luiz. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 04 set. 2017.

PAPINI, Paulo Antonio. **Crítica às Medidas Indutivas do Novo CPC**: passaporte de devedor não pode ser apreendido. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/equivocada-leitura-artigo-139-inciso-iv-novo-cpc-e-os-limites-constitucionais-da-norma-16092016>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

PÉRES, Quitéria. Execução: há esperança! (NCPC, art. 139, IV). Empório do Direito. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/execucao-ha-esperanca-ncpc-art-139-iv-por-quiteria-peres/>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

RODOVALHO, Thiago. O Necessário Diálogo entre a Doutrina e a Jurisprudência na Concretização da Atipicidade dos Meios Executivos. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O Que Fazer Quando o Executado é um “Cafajeste”? Apreensão de Passaporte? Da Carteira de Motorista? Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

TARTUCE, Fernanda. O Polêmico Inciso IV do Artigo 139 do CPC e Suas Difusas Interpretações. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+pol%C3%A3Amico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpreta%C3%A7%C3%B5es#>>. Acesso em: 24 abr. 2017.



sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449275148/habeas-corpus-hc-21837138520168260000-sp-2183713-8520168260000?ref=juris-tabs. Acesso em: 14 dez. 2017.